

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.970/12/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000161194-51
Recurso Inominado: 40.100132536-45
Recorrente: Ford Motor Company Brasil Ltda
IE: 062080064.04-61
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Oscar Sant'anna de Freitas e Castro/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância da liquidação do crédito tributário, entretanto os cálculos promovidos pelo Fisco estão em consonância com a decisão irrecorrível na esfera administrativa. Recurso Inominado conhecido e não provido à unanimidade.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

Trata a autuação de recolhimento a menor do ICMS/ST, no período de 01/01/05 a 31/12/05, ao Estado de Minas Gerais, por ter o Sujeito Passivo, substituto tributário mineiro, estabelecido no Estado da Bahia, aproveitado indevidamente o crédito do imposto relativo à operação própria do remetente. No entanto, parte destes valores não foi, efetivamente, recolhida ao estado de origem em razão de benefício fiscal concedido irregularmente, tornando-se assim, indevida a dedução relativa à parcela referente à vantagem econômica decorrente do mencionado benefício fiscal.

As exigências fiscais são do ICMS/ST da diferença entre o imposto realmente devido e o recolhido, multa de revalidação (100%) e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

As decisões, consubstanciada no Acórdão nº 20.279/11/3ª e, confirmada no Acórdão nº 3.865/12/CE, foram no seguinte sentido:

Acórdão nº 20.279/11/3ª (fls. 696/714):

“A 3ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 10/11/11, fls. 695, em preliminar, à unanimidade, rejeitou a arguição de nulidade do lançamento e, no mérito, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para considerar como crédito indevidamente aproveitado o percentual correspondente ao valor informado no livro RAICMS como "Financiamento Fundese – art. 5º da Lei 7.537/99 - crédito autorizado" sobre o montante do débito do imposto pelas saídas. Vencidos, em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

parte, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura, que ainda excluía a Multa Isolada do art. 55, inciso XXVI, da Lei 6.763/75.”

Acórdão n° 3.865/12/CE (fls. 803/822):

“A Câmara Especial, na sessão de julgamento do dia 11/05/12, fls. 802, em preliminar, à unanimidade, conheceu do Recurso de Revisão e no mérito, pelo voto de qualidade, negou-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Sauro Henrique de Almeida, que lhe davam provimento e, em parte, o Conselheiro André Barros de Moura, que lhe dava provimento parcial para excluir a multa isolada nos termos do voto vencido.”

Em cumprimento às decisões consubstanciadas nos acórdãos acima, o Fisco procedeu à apuração dos valores devidos, os quais se encontram demonstrados às fls. 831/863 do PTA e mídia em CD à fls. 864.

Intimada dos cálculos, a ora Recorrente se manifesta às fls. 866/873 requerendo revisão dos valores e junta documentos às fls. 874/880.

Após isso, conforme fls. 881/882 dos autos, o Fisco faz correção nos título das colunas “A” e “B” do Anexo 5 – Demonstrativo da Glosa do Benefício Fiscal Financiamento Fundese e notifica a Recorrente, não tendo, tal alteração, qualquer repercussão na metodologia e resultado dos valores apurados.

Novamente intimada, a ora Recorrente manifesta-se às fls. 884 dos autos, quando reitera todos os seus argumentos trazidos no Recurso Inominado anteriormente apresentado.

Pronunciando-se às fls. 888/891, o Fisco refuta os argumentos da Recorrente, requerendo que seja negado provimento ao recurso em questão.

A Assessoria do CC/MG em parecer de fls. 901/906, em preliminar, pelo não conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

DECISÃO

Da Preliminar

Inicialmente, cumpre destacar que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente *quantum debeatur*, com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

Assim, o presente recurso atende ao previsto no art. 56, § 3º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, visto que manifesta a discordância quanto à liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entende devidos, razão pela qual deve ser conhecido:

Art. 56 Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

[...]

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

Do Mérito

A decisão irrecorrível, embora representada pela decisão tomada pela Câmara Especial, por intermédio do Acórdão nº 3.865/12/CE, uma vez que se decidiu pelo não provimento do Recurso de Revisão proposto, encontra-se melhor explicitada na parte dispositiva da decisão da Câmara *a quo* (Acórdão nº 20.279/11/3ª), que traz o seguinte teor:

ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, PARA QUE SEJA CONSIDERADO COMO CRÉDITO INDEVIDAMENTE APROVEITADO O PERCENTUAL CORRESPONDENTE AO VALOR INFORMADO NO LIVRO RAICMS COMO "FINANCIAMENTO FUNDESE - ART 5º DA LEI 7.537/99 - CRÉDITO AUTORIZADO" SOBRE O MONTANTE DO DÉBITO DO IMPOSTO PELAS SAÍDAS.

A Recorrente, ao contestar os valores calculados pelo Fisco na liquidação da decisão, alega que os valores efetivamente pagos, quando da quitação do financiamento, devem ser expurgados conforme decisão final do CC/MG.

Afirma também, que o crédito fiscal informado como “Financiamento FUNDESE – art. 5º da Lei 7.537/99 – crédito autorizado”, para fins de quantificação do percentual de glosa, deve ser confrontado com todos os valores lançados no livro de Saídas e com o livro de Registro de Apuração de ICMS – RAICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz que são várias as operações que geram escrituração no livro de Saídas, sendo as “saídas e prestações com débito do imposto” – “Vendas”, as mais substanciais, porém, não as únicas, visto que são lançados também a débito no livro de Saídas, dentre outros, “estorno de créditos”, “ajustes” e “diferencial de alíquotas”.

Contudo, cabe frisar que a decisão irrecorrível na órbita administrativa é no sentido de considerar como crédito indevidamente aproveitado o percentual correspondente ao valor informado no livro RAICMS como Financiamento Fundese sobre o montante do débito do imposto pelas saídas.

Saliente-se que, conforme informado pelo Fisco às fls. 891 do PTA, o cálculo realizado por ele, para a apuração do crédito indevidamente aproveitado, obedece à forma de cálculo exemplificada no Acórdão nº 20.279/11/3ª (fls. 695).

Logo, conclui-se que quaisquer cálculos que não considerem exatamente os valores informados no livro RAICMS a título de Financiamento Fundese e os débitos do imposto pelas saídas, importam em apuração em desacordo com a decisão de julgamento do lançamento.

Dessa forma, estão corretos os cálculos do Fisco.

Cumpram registrar que a Recorrente também discute outras matérias que ultrapassam os limites do Recurso Inominado, portanto não serão tratadas, uma vez que, esse recurso, permite a Câmara de Julgamento analisar somente se, na apuração do crédito tributário, foi verificado o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Reiterando, pelas razões acima, verifica-se que a liquidação efetuada pelo Fisco encontra-se absolutamente correta, uma vez que respaldada na legislação vigente e, em consonância com a decisão da Câmara de Julgamento, referendada pela Câmara Especial.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso Inominado. No mérito, à unanimidade, em negar-lhe provimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Oscar Sant'anna de Freitas e Castro e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), André Barros de Moura, Fernando Luiz Saldanha e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**José Luiz Drumond
Relator**